LEI Nº 20/86.

A Câmara Municipal de Rio Azul, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE TÁXIS

Art. 1º O transporte de passageiros em veículos de automóveis de aluguel, no Município de Rio Azul, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pelo outorga de Termo de Permissão e Alvará de Licença.

§ único Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O serviço de transporte de passageiros por táxi será prestado exclusivamente:

a) - por pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial constituída na forma de Lei e Decreto que regulamenta a matéria;

b) - por pessoa física, motorista profissional autônomo.

§ 1º A Prefeitura deverá fixar, em janeiro de cada ano, o número máximo de táxis, nunca superior a 10% (dez por cento) do número de veículos automóveis em circulação no Município.

§ 2º As ações representativas do Capital Social das empresas comerciais referidas neste artigo, que se constituírem sob forma de Sociedades Anônimas, deverão ser nominativas.

§ 3º Os proprietários de cada empresa comercial a que

se refere o presente artigo não poderão participar do propriedade de outras empresas constituídas para explorar o serviço a que se refere esta Lei.

Art 3º Os táxis em serviço neste Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de condutores de táxis, que sejam sindicalizados, possuidores de carteira profissional expedida pela Delegacia Regional do Trabalho e inscritos no Instituto Nacional de Previdência Social.

Art 4º Compete ao Conselho Municipal de Transportes e Dinalização, criado pelo Lei Municipal nº / , de , a elaboração de planos e estudos, sobre tarifas e pontos de estacionamento, contendo normas diretivas para a regulamentação desta Lei e exploração dos serviços de transporte de passageiros em automóveis de aluguel no Município, submetendo-os a aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ único A Prefeitura Municipal terá em sua estrutura organizacional órgão competente para fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes ao serviço de táxi, bem como a emissão de pareceres técnicos em assuntos relativos a esse serviço.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE PERMISSÃO

Art 5º A pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial ou, pessoa física, motorista profissional autônomo, que se dispenham a executar o serviço de transporte por táxis, será outorgado Termo de Permissão, documento pelo qual a Prefeitura, na qualidade de poder permitente, autoriza a exploração desse serviço.

§ 1º A pessoa jurídica, para obter a outorga do Termo de Permissão, deverá satisfazer as exigências desta

Lei e Regulamentos

§2º O Termo de Permissão será intransferível, salvo nos casos previstos nesta Lei e em Regulamento, e pode ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Município, mediante estudo e proposta do Conselho Municipal de Transporte, quando este julgar oportuno e conveniente fazê-lo.

§3º Na outorga de Termo de Permissão e Alvará de Licença, a partir da data de publicação desta Lei, será obedecido o seguinte critério:

I - até o máximo de 1/3 (um terço) do total estabelecido para pessoas jurídicas, na forma desta Lei;

II - até o máximo de 2/3 (dois terços) do total estabelecido para pessoas físicas, motoristas profissionais autônomos.

§4º Fica autorizada a concessão de Termo de Permissão e Alvará de Licença a motoristas autônomos para, em conjunto como co-proprietários, explorarem um único estacionamento, utilizando para tanto um veículo.

§5º Ao motorista profissional quando for concedida permissão nos termos do artigo 3º, serão, no que couber, feitas as mesmas exigências prescritas nesta Lei e Regulamentos.

§6º A revogação do Termo de Permissão, por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo quando proposta pelo Conselho Municipal de Transportes, originada em inquérito, onde se configure a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa à parte.

Art 6º Na caso de condutor autônomo não será concedido o Alvará de Licença e Termo de Permissão para motorista profissional que ao recebê-la

[redacted]

acumular mais de uma atividade que possibilite renda, ressalvados os já existentes.

Art. 7º Será permitida a transferência de Permissão de empresa ou pessoa jurídica, quando ocorrer sucessão, fusão, incorporação ou cisão de permissionárias de serviço.

Único É livre a transferência da permissão de empresa ou pessoa jurídica, para motorista profissional autônomo não permissionário, que preencha as condições legais. O novo termo será intransferível pelo prazo de (1) um ano contado de sua expedição, ressalvados os casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 8º desta lei.

Art. 8º A permissão outorgada a motorista profissional autônomo, pessoa física, somente será transferida nos seguintes casos:

I - para outro motorista profissional autônomo, não permissionário, que preencha as condições legais, caso em que o novo termo será intransferível pelo prazo de um (1) ano, contado de sua expedição, ressalvados os casos previstos nos itens III, IV e V;

II - quando ocorrer reunião de permissionários autônomos para a constituição de sociedade;

III - de falecimento de permissionário autônomo, caso em que a permissão será transferível à viúva ou a terceiros por expressa indicação daqueles, na conformidade com a partilha ou Alvará Judicial, mediante requerimento encaminhado à Prefeitura no prazo de cento e vinte (120) dias, contados do término de inventário;

IV - de aposentadoria por invalidez;

V - de incapacidade por motivo de saúde, comprovado por laudo médico credenciado pelo IAPAS, para o exercício da profissão de motorista profissional.

§ 1º As permissões concedidas a partir da presente Lei somente serão transferíveis após decorrido o prazo de um (1) ano.

§ 2º As transferências permitidas obrigam a pagamento de taxas devidas e o preenchimento de todas as condições, devendo o carro ser aprovado em vistoria prévia.

§ 3º De a transferência ocorrer no caso do item II, e posteriormente, ocorrer a dissolução da sociedade, os integrantes readquirirão a condição de autônomos.

§ 4º No caso de transferência da permissão, o veículo credenciado para o serviço, deverá ser do mesmo ano de fabricação ou mais moderno do que aquele transferido.

Art. 9º No caso de falecimento de um permissionário autônomo, a viúva ou herdeiros do "de cujus" ou adjudicante, terão direito à obtenção de novo Termo de Permissão e Alvará de Licença, satisfeitas as exigências legais e regulamentares, devendo requerê-los dentro do prazo de cento e vinte (120) dias da data do falecimento.

§ 1º Quando a viúva ou herdeiros do permissionário autônomo falecido não reunirem condições ou não desejarem prosseguir na atividade do "de cujus", ou quando o táxi tocar à adjudicante, em processos de inventário, após obtido o Termo de Permissão, poderão transferí-lo a terceiros.

§ 2º Ao permissionário autônomo que tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovada tal circunstância pelo órgão competente municipal, é assegurado o direito à transferência do Termo de Permissão, vedada sua reinscrição no cadastro

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS

Art. 10 Os veículos a serem utilizados no serviço definido desta Lei deverão ser dotados de 2 (duas) e 4 (quatro) portas, das categorias automóvel e utilitários encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, situação esta previamente vistoriada e satisfazendo às exigências regulamentares.

§ 1º Os veículos dotados de 2 portas não poderão, em qualquer hipótese, exceder a 50% (cinco por cento) do total de táxis em circulação no Município, e não poderão transportar mais de 3 (três) passageiros

§ 2º O número de táxis de 2 (duas) portas já em serviço ultrapassando o fixado neste artigo, as permissões, para esse tipo, serão suspensas até que se obtenha a proporcionalidade

§ 3º A vistoria prevista a que se refere o presente artigo deverá ser renovada após 6 (seis) meses de sua realização e assim sucessivamente.

§ 4º A Prefeitura deverá expedir documento relativo às vistorias o qual deverá ser fixado no veículo, à vista do usuário.

Art. 11 Os veículos pertencentes a empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL.

Art. 12 Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:
a) taxímetro ou aparelhos registradores, devidamente aferidos e lacrados pela autoridade competente;
b) caixa luminosa com a palavra "TÁXI" sobre o teto;

c) dispositivo que indique a situação "LIVRE" ou "EM ATENDIMENTO";
d) cartão de identificação do proprietário e do condutor
e) tabela de tarifas em vigor, em local visível aos passageiros;
f) quando determinado pela prefeitura, usar aparelho que diminua ou impeça a poluição do ar.

Art. 13 Os permissionários do serviço de táxi substituirão seus veículos sempre que completarem (6) anos de fabricação.

Art. 14 É facultado aos permissionários do serviço de táxi a cessão dos veículos em regime de colaboração no máximo de 2 (dois) motoristas profissionais, por veículo sob sua responsabilidade.

Art. 15 Ficam isentos da Taxa de Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados obrigatoriamente nos táxis, para efeito de característico especial de identificação.

CAPÍTULO IV
DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 16 A cada veículo pertencente a empresas ou motoristas autônomos será concedido o Alvará de Licença, atendidos os dispositivos regulamentares sujeitos ao pagamento anual de taxas e impostos municipais, transferível somente em casos previstos em regulamento.

§ único Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará e relativo a veículo de sua propriedade.

CAPÍTULO V
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 17 Os já permissionários terão mantido o pi-

tuação atual de localização.

Art 18 Os novos pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.

§ 1º Quando da outorga do Termo de Permissão e da concessão de Alvará de Licença, sempre que possível, dar-se-á preferência aos motoristas profissionais autônomos inscritos para tal fim, nos pontos de estacionamento dos bairros onde residirem.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo anterior deverão ser comprovados com documentos hábeis e verificação "in loco" da residência efetiva do interessado, no bairro ou imediações.

§ 3º O não cumprimento das condições prescritas no parágrafo antecedente implicará no cancelamento da inscrição.

§ 4º O órgão competente regulamentará o respeito dos táxis que tenham ou venham a ter pontos de estacionamento em locais situados nos limites ou imediações de limites inter-municipais, podendo, ainda, ouvido o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN –, se for o caso, firmar convênio com o município vizinho, a propósito de ponto de estacionamento de veículos licenciados no Município.

Art 19 Para o estacionamento em determinados pontos poderão ser ouvidos os órgãos competentes, quanto a locais de interesse turístico e ser estabelecidas condições especiais, principalmente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou

[redacted]

outras características relativas a veículos.

Art 20 As categorias dos pontos de estacionamento serão estabelecidas no regulamento.

Art 21 A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

§ 1º A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos em horário específico e no interesse dos usuários, por qualquer permissionário, independente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

§ 2º A Prefeitura deverá fixar normas a serem seguidas pelos permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamento de acordo com os interesses dos usuários, definindo, ainda, um sistema de controle e fiscalização e fixando as penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas fixadas.

CAPÍTULO VI

Do Número De Táxis

Art 22 A Prefeitura poderá, através de Resolução do Conselho Municipal de Transportes, atendo o interesse público, ampliar o número de táxis em circulação no Município.

CAPÍTULO VII

Das Tarifas

Art 23 O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará a tarifa a ser cobrada pelos táxis, mediante estudo efetuado pelo órgão de Concessão e Permissões e recomendada pelo Conselho Municipal de Transportes.

Art 24 Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional, a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização e procederá vistorias e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e regulamentos da matéria.

Art 25 O procedimento na presente Lei, no que se adaptar, é extensivo às pessoas físicas ou jurídicas que executem ou venham a executar o serviço de transporte de escolares.

§ 1º Desde que o próprio estabelecimento de ensino seja proprietário de veículos destinados ao transporte de escolares, fica o mesmo dispensado de constituir empresa para tal fim, contudo, estar sujeito, no mais, ao que dispuser esta Lei ou Regulamento.

§ 2º Os serviços especificados neste artigo serão objeto de regulamentação própria, expedida pela Chefia do Executivo Municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art 26 A Prefeitura Municipal, através do órgão competente manterá rigorosa fiscalização sobre os concessionários e seus prepostos ou assalariados, com respeito ao comportamento físico, moral, social e funcional de cada um.

Art 27 O Poder Executivo, por Decreto, em razão da inobservância das obrigações e deveres estatuídos nesta Lei e nos demais atos para sua regulamentação, estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separada ou cumulativamente:

I - advertência oral;

[redacted]

II - advertência escrita;

III - multa;

IV - suspensão ou cassação do registro de condutores;

V - suspensão ou cassação do Alvará de Licença;

VI - suspensão ou cassação do Termo de Permissão;

VII - impedimento para prestação de serviço

§ 1º Dende o infrator empregado de empresas sofrerá ele a sanção de cassação se, em tempo hábil, não tomarem elas medidas corretivas em relação ao mesmo

§ 2º O Executivo estabelecerá as áreas e instâncias de recursos pela aplicação das penalidades prescritas no presente artigo

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 Através de Regulamento serão disciplinados os horários de trabalho diurno e noturno, fixadas as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente fiscalizar o disposto neste capítulo

Art. 29 Fica assegurada a preferência de renovação de Alvará de Licença e Termo de Permissão aos Expedicionários, respeitados os requerimentos apropriados para tal

Art. 30 A Prefeitura, oportunamente, regulamentará a presente Lei

Art. 31 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 32 Fica o Poder Executivo autorizado a criar

mediante decreto, órgão com as atribuições necessárias à aplicação do presente Lei, integrando-se ao órgão responsável por Concessões e Permissões.

CAPITULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art 33 Os titulares das licenças e Alvará de localização de veículos de aluguel a taxímetro atuais antes da vigência do presente Lei terão assegurado o direito de substituí-las, respeitada a mesma localização que lhes foi deferida, outorgando-lhes o Termo de Permissão e Alvará de Licença instituídos e regidos por este Lei, desde que o requeiram no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sua vigência e satisfaçam a todas as exigências estabelecidas neste Lei e em Regulamentos.

§ Único A inobservância do que estabelece este artigo implicará na caducidade, de pleno direito, das licenças e alvarás anteriormente concedidos.

Art 34 Cumprido o preceito no artigo 16 e parágrafo único, reservalva-se a quem for proprietário de mais de um veículo antes da vigência desta Lei que não desejar constituir empresa, o direito de transferir a remanescente, exclusivamente a motorista autônomo credenciado para tal fim.

Art 35 Os pedidos de novos Alvarás de Licença e Termos de Permissão serão solucionados, obedecida rigorosamente, a ordem cronológica

Gramal.

de sua entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal

Art 36 Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, ficando revogadas as legislações anteriores sobre a matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Em Rio Azul 15 de dezembro de 1986

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 21/86

A Câmara Municipal de Rio Azul, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Ficam fixados os valores mensais para níveis e funções gratificadas do Quadro de Servidores Públicos Municipais, conforme tabela abaixo:

NÍVEIS

Nº	VALOR MENSAL
1	Cz$ 402,00
2	Cz$ 480,00
3	Cz$ 804,00
4	Cz$ 960,00
5	Cz$ 1.000,00
6	Cz$ 1100,00
7	Cz$ 1250,00
8	Cz$ 1300,00
9	Cz$ 1400,00
10	Cz$ 1500,00
11	Cz$ 1600,00
12	Cz$ 1750,00